GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-017175.989.26-8 (ref. TC-010583.989.25-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Boituva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e a Casagrande Serviços e Construções Ltda., objetivando a execução da reforma do prédio do centro de múltiplo uso.

Responsáveis: Adriano Mário Ferraris Fernandes (Secretário Municipal), Sven Mages e Dalila de Barros Macedo Coelho (Fiscais do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 03/08/26, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Augusto de Milite (OAB/SP nº 205.761), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. REFORMA DE EDIFÍCIO. ORÇAMENTO REFERENCIAL. EMPREGO DE TABELAS DEFASADAS. FATOR QUE CONTRIBUIU PARA A DESISTÊNCIA DA LICITANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. DEFICIÊNCIAS DO PROJETO BÁSICO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS EXPRESSIVAS. FALHAS DE PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE MANTIDA. VISITA TÉCNICA FACULTATIVA. QUESTÃO DISCRICIONÁRIA. FUNDAMENTO AFASTADO DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A utilização de tabelas referenciais com defasagem superior a seis meses, limite admitido pela jurisprudência desta Corte, compromete a confiabilidade do orçamento estimativo e pode afetar a competitividade do certame.

2. A inclusão de serviços não previstos originalmente, com substancial aumento do valor contratual, evidencia deficiência do projeto básico e falhas de planejamento incompatíveis com os requisitos do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2UPL-8B8O-6VB1-4SNY

3. Alterações contratuais expressivas, mormente quando decorrentes de serviços novos não contemplados na planilha original, constituem indicativo de inadequado planejamento da contratação e reforçam a irregularidade da fase preparatória.

4. A previsão de visita técnica facultativa, aliada à possibilidade de apresentação de declaração formal de renúncia, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa e não caracteriza irregularidade.

5. Recurso conhecido e desprovido, com afastamento do fundamento relativo à inadequação da visita técnica facultativa.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão virtual de 13 a 15 de outubro de 2026, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário da Prefeitura de Boituva, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, das razões de decidir o fundamento relativo à inadequação da visita técnica facultativa.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2UPL-8B8O-6VB1-4SNY